

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST-1.465-53
Recurso de revista
Professores — Majoração salarial concedida por dissídio coletivo.

No caso em espécie, a sentença normativa de que cogitam os autos determinou que o cálculo do aumento concedido incidisse sobre o salário mínimo vigente à data base do dissídio coletivo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Ginásio Melo e Souza e, como Recorrida, Carolina Melo e Souza Frick:

A reclamação consta de três partes, que se resume:

1.ª — A Reclamante pretende, que, em face da Portaria n.º 204 de 5 de abril de 1945, do Ministério de Educação e Saúde, deveria receber, a partir de 1.º de março de 1950 a 28 de fevereiro de 1951, uma remuneração com base na anuidade de Cr\$ 200,00, o que lhe teria dado um salário mensal de Cr\$ 1.872,20, por alegar que regia uma turma a que dava 19 horas de aulas semanais custando pois, cada aula Cr\$ 21,90. Acontece, no entanto, alega a Reclamante, que o Colégio somente lhe pagou 18 horas, havendo por receber uma diferença salarial mensal de Cr\$ 122,20, ou seja, em 12 meses, Cr\$ 1.497,00. Essa, a primeira parte do petitório;

Na segunda, alega que de 1.º de março de 1941 a 29 de fevereiro de 1952, sendo já a anuidade Cr\$ 2.400,00 excluída a jóia de Cr\$ 300,00, que era cobrada e paga à parte, a remuneração da Reclamante correspondente àquelas 19 horas de aulas ao preço de Cr\$ 27,70, redundaria em Cr\$ 2.368,40 mensais, e que, no entanto, percebeu, mensalmente, apenas Cr\$ 2.200,00, pelo que reclama a diferença de 12 meses, num total de Cr\$ 2.020,80;

Na terceira parte do pedido, alega que o dissídio coletivo suscitado pelos professores lhes dera um aumento de 30% sobre salário-hora, percebido em 7 de dezembro de 1950, a vigorar de setembro de 1951; e que, no entanto, sendo naquela época, seu salário-aula de Cr\$ 16,72, com o repouso teria direito a um aumento de Cr\$ 560,00 mensais, ou seja a partir de setembro a 31 de dezembro de 1951 a importância de Cr\$ 2.053,30; e que o acórdão do mesmo dissídio decidira, ainda, que sempre que fôsse majorado o salário mínimo, o cálculo obedeceria ao novo salário sem direito a compensação; e que, sendo aumentado esse salário mínimo, teria a Reclamante direito a um novo reajustamento, que seria de 1.º de janeiro a 29 de 1952, num total de Cr\$ 1.710,00. Alega ainda que, além disso, existe uma diferença correspondente ao repouso semanal que, necessariamente, deveria ser aumentado, pelo que já, então, lhe assistiria um ordenado mensal de Cr\$ 3.821,80, ao passo que o educandário reclamado somente lhe pagou Cr\$ 2.616,30, do que decorre uma diferença total de Cr\$ 7.233,00, em face de que o total do pedido ajuizado, atinge a soma de Cr\$ 14.487,10.

A empresa, na sua contestação procurou demonstrar que o petitório partia de vários equívocos a serem,

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XX — APESSO AO N.º 98 — Sexta-feira, 29 de abril de 1955

de logo, assinalados: a) que a Reclamante dava apenas 18 aulas e não 19 como alega; b) que havia prescrição quanto ao recebimento a quaisquer diferenças ocorridas até 9 de novembro de 1950, por ser a reclamação de 9 de setembro de 1952; c) que a parcela de 300,00 cobrada não era jóia sendo o total da anuidade de Cr\$ 2.300,00 dos quais dever-se-iam reduzir 15% da jóia, pelo que restaria um total de Cr\$ 1.955,00, que seria afinal a anuidade a influir no cálculo; d) com referência a questão do salário mínimo, alegou o Reclamado: 1.º) que a sua vigência é a partir de 60 dias após a publicação da lei, ou seja 26 de fevereiro de 1952 e não como pretendia a Reclamante de 1.º de janeiro de 1952; 2.º) que, além do mais, se trata de reclamação de professora primária, e que para essas educadoras, a Portaria, que regulamenta o salário mínimo silenciou, totalmente, o que importa valer, para o cálculo, o índice anterior; 3.º) e com referência ao disposto no acórdão normativo, diz a Reclamada que o cálculo fôra estabelecido sobre salários de 7 de dezembro de 1950, vigorando a partir de 10 de setembro de 1951, pelo que o cálculo de Reclamante estaria errado a começar pelo salário base em que se fixou de Cr\$ 1.200,00, que não era o de 1950, pois a esse tempo o salário mínimo vigente era de Cr\$ 380,00; por outro lado, alega, ainda a Reclamada, há de se fazer a compensação por aumento decorrente de anuidade, que fôra feita para atender ao aumento dos professores, conforme foram os mesmos identificados, e que essa compensação ficara estabelecida no decisório normativo.

Após a instrução, a M.M. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal decidiu assim (fls. 37 usque 40):

“Vistos e examinados os presentes autos de reclamação, formulada por Carolina Melo e Souza Frick, professora do Ginásio Melo e Souza, contra estes, em que a reclamante pretende o pagamento de diferenças de remuneração, a que se julga com direito, conforme inicial de folhas 2/3, tendo sido o pedido contestado pelo reclamado, como consta da ata de folhas 19/20. O pedido abrange três partes: 1.º) diferença, no período de 1.º de março de 1950 a 28 de fevereiro de 1951, decorrente do fato de haver a reclamante recebido remuneração correspondente a 18 aulas semanais quando lecionou 19; 2.º) diferença, no período de 1 de março de 1951 a 29 de fevereiro do corrente ano, decorrente do fato de haver sido o cálculo de sua remuneração feito sem se considerar a jóia de Cr\$ 300,00 e a anuidade de Cr\$ 2.400, considerando-se, 2.700,00, daí deduzindo-se os 15% como anuidade, o total de Cr\$ permitidos, bem como daquele mesmo fato (receber na base de 18 aulas semanais, quando lecionou 19); e 3.º) diferença, a partir de 10 de setembro de 1951, nos termos do decidido no dissídio coletivo dos professores

de 30% sobre o salário aula percebido em 7 de dezembro de 1950, computando-se, para efeito dos cálculos, o novo salário mínimo regional, de Cr\$ 1.200,00, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano.

Isto pôsto.

O 1.º pedido da reclamante procede, em parte, pois, de acôrdo com o horário que vigorou no ano letivo de 1950, a reclamante teve 18 horas e meia semanais, havendo, portanto, a cada semana, uma diferença, a seu favor, de meia hora.

Assim é que, sendo o horário das 12,30 às 16,50 horas, o tempo corrido seria de 4 horas e 20 minutos, havendo que se descontar, nos dias em que não havia ginástica (2 vezes por semana), apenas, 30 minutos, dando, por dia, 3 horas e 50 minutos de aula, vale dizer, 4 horas, de acôrdo com o item II do artigo 4.º da Portaria n.º 204, ou 8 horas nos dois dias sem ginástica. Já nos dias com ginástica (três vezes por semana), há que se descontar mais 20 minutos, dando, a cada dia, de trabalho, 3 horas e 30 minutos ou 3 aulas e meia e, aos três dias, 10 aulas e meia, que, somadas às 8 dos outros dois dias, dão o resultado já referido, de 18 aulas e meia por semana.

Quanto ao 2.º pedido, procede, na parte referente ao número de aulas semanais, que foi, efetivamente, de 19, conforme se verifica do horário respectivo, por cálculo semelhante ao já exposto, que se torna desnecessário, por isso mesmo, reproduzir.

Já o mesmo não acontece com a parte referente à questão do cálculo sobre a anuidade, de Cr\$ 2.400,00 ou Cr\$ 2.700,00, visto como a reclamante não provou que a parcela de Cr\$ 300,00 fôsse cobrada como jóia, sendo que, a esse respeito, o reclamado deu explicação satisfatória; para sua cobrança no princípio do ano letivo, mas como percebe da própria anuidade.

No que toca ao 3.º pedido, de diferença do dissídio coletivo, a defesa do reclamante só procede na parte referente à data da vigência do novo salário mínimo, matéria essa que não scomporta, hoje, mais discussão, fixada que está em definitivo, essa vigência a partir de 25 de fevereiro do corrente ano, isto é, 60 dias após a publicação do decreto respectivo de acôrdo com o art. 116 da C.L.T.

O fato de se tratar de professor do curso primário para quem se teria que continuar tomando como salário mínimo, para efeito de fórmula da Portaria n.º 204, o antigo de Cr\$ 380,00, e isto porque, para os professores primários, o Decret. n.º 30.342 não estaria ainda em vigor dado haver a Portaria n.º 522 (regulamentadora daquele decreto para os professores) sobre eles silenciados, não tem maior relevância.

Assim é que a V. sentença normativa faz referência expressa a *salário mínimo regional*, como elemento integrante daquela fórmula, sem qualquer restrição para o professor primário.

Portanto, elevado o valor desse salário, esse novo valor é que há de pas-

sar a integrar aquela fórmula, inclusive para o ora reclamante.

No que toca a outra pretensão do reclamado, de compensação decorrente de aumento proveniente de elevação de anuidades, elevação essa feita com a finalidade de fazer face ao próprio aumento, já esperado, do dissídio, também não procede, como já o proclamou esta Junta, em decisão anterior, proferida em caso semelhante, e também já o decidiu o E. Tribunal Regional, pois tal aumento não pode se situar entre aqueles, cuja compensação é admitida pela v. sentença normativa, visto como decorre da própria fórmula da Portaria n.º 204.

Uma última questão, levantada pelo reclamado, resta ser apreciada: a da prescrição, de quaisquer diferenças, porventura devidas, de dois anos para trás, contados de 9-9-52, data da reclamação.

Essa questão não pode deixar de ser acolhida, por isso que fundada no artigo 11 da C.L.T., havendo, apenas, que se ratificar a data de 9-9-52 para a de 11-9-52 que corresponde a da distribuição da reclamação.

A esse respeito, cabe ser dito que a reclamante, por seu ilustre patrono, reconheceu essa prescrição, pretendendo, porém, dela excluir a parte referente a repouso remunerado, ao qual não se aplicaria a prescrição bienal.

Tal pretensão da reclamante, porém, não procede, tanto mais quanto, embora constituindo um salário aleatório isto é, dependente de satisfação por parte do empregado, de determinadas condições, nem por isso pode deixar de ser considerado *salário* o repouso semanal remunerado, não havendo, por isso mesmo, por que se entender que o prazo de prescrição não deva ser o mesmo (pretende a reclamante, para o repouso remunerado, a prescrição quinquenal).

Pelas razões expostas:

Resolve a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação, condenando o reclamado a pagar a reclamante as diferenças devidas, conforme se apurar em execução, quando se fixar o valor de seu salário-aula, obedecido, em tudo, o que consta da parte expositiva da presente decisão.

Custas pelo reclamado, de Cr\$ 212,00 em selos federais mais a taxa de educação e saúde, sobre o valor de Cr\$ 3.100,00, fixado para o processo, para esse feito exclusivo.”

Da decisão ficaram as partes ciêntes. E, para constar, eu, Secretária “ad-hoc”, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente, pelo Sr. Vogal dos Empregados e por mim subscrita.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1952. — Ilegível, Juiz Presidente. — Ilegível Vogal dos Empregados. — Ilegível, Secretária “ad-hoc.”

Inconformados, recuem ambos os litigantes:

A Recorrente Reclamante de 3 pontos — do número de aulas; da anuidade; e do salário mínimo, a partir de lei.

A Reclamada — o Ginásio pediu reforma, em parte, do acórdão, também em três pontos — na questão do horário; na parte relativa à compensação dos 30% e na que se refere ao salário mínimo, nos termos em que se fez a contestação.

O Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, apreciando o feito assim decidiu (fls. 58-59):

"Vingam e colhem os argumentos da autora, em suas razões de recurso, a fls. 42 a 45, no que tange, ao número de aulas, por semana, no ano letivo de 1-3-1950 a 28-2-1951, o qual foi, em verdade, de 19 aulas, e não de dezoito e meia aulas, como afirmou a sentença.

O cálculo constante das razões de fls. 42 está feito em consonância com a realidade e não pode sofrer impugnação.

De outra parte, é real a alegação da autora de que a anuidade dos alunos, no ano letivo de 1-3-1951 a 29 de fevereiro de 1952, foi de Cr\$. . . 2.400,00, uma vez que ela admitiu que Cr\$ 300,00 eram cobrados como jóia. Assim, não podia a sentença incluir essa jóia na anuidade, para, depois, deduzir 15%, e esse título, eis que o acórdão intersindical que autorizava o desconto dessa percentagem teve vigência somente até 28-2-1949 e a Portaria n.º 929, de 5º 9-1951, que o revigorou, o fez a partir de 1º de março de 1952. Assim, a anuidade consignada na sentença, isto é, Cr\$. . . 2.700,00 menos 15% de jóia, não é a exata, sendo-a, por sem dúvida, a pleiteada nas razões da recorrente, a fls. 45, ou sejam Cr\$ 2.400,00, já separada a jóia de Cr\$ 300,00.

Entretanto, no que tange à data da vigência do novo salário mínimo, para entrar na fórmula do salário dos professores, não tem razão a autora-recorrente. É truismo que o salário mínimo atual começou a vigorar em 26-2-1952, por força do art. 116 da C.L.T.

O recurso do réu carece de proviabilidade. No que atine ao número de aulas semanais, já se demonstrou que são 19, e não 18,10, como pretende o réu. No que concerne à compensação do aumento resultante da elevação das anuidades dos alunos com o aumento compulsório do dissídio coletivo, já decidiu nos processos ns. 709-52, 796-52 e 1.164-52, este Tribunal no sentido das incomensurabilidades, dado que tal majoração é derivada da elevação das taxas dos alunos e benefício do colégio, não sendo aumento espontâneo que vise a beneficiar só ao professor, certo sendo, ademais, que não representa antecipação ao aumento do dissídio coletivo, como exige o respectivo julgado.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região por maioria em negar provimento ao recurso do réu, e, por unanimidade, em dar provimento em parte, ao recurso de autora, para fixar em 19 as aulas da autora por semana, no período letivo de 1-3-1950 a 28 de fevereiro de 1951, e em Cr\$ 2.400,00 a anuidade dos alunos no período de 1-3-1951 a 29-2-1952.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1953. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*, Relator. — Fui presente: *Carlos Mendes Pimentel* Procurador Adjunto.

Dessa decisão recorre o Ginásio com fundamento nas letras a e b do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com apoio no artigo 4.º do Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que alterou as tabelas de salário mínimo e dos

princípios do art. 891 do Código de Processo Civil.

Diz que o V. Acórdão recorrido limitou apenas ao ano de 1950 para o desconto de 15% da jóia oriunda de acórdão intersindical; a que, no entanto em outro julgado, atendendo a razões do mesmo patrono da Reclamante decidiu o mesmo Tribunal que àquela época, a referida jóia, "ainda não estava limitada a 15%, matéria, assim decidida no processo n.º TRT-1.484-52.

A segunda fundamentação do recurso na letra b se alonga acerca da questão do salário mínimo, já exposta na contestação e no decorrer do processo, pelo relator.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina nestes termos (fls. 74):

"O apêlo, manifestado a fls. 60 não tem amparo nos preceitos legais nele invocados.

"O Venerando Acórdão recorrido prolatado pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 1.ª Região e constante de fls. 57 a 59, não colide com o proferido no Processo TRT-1.484-52, cumprindo-nos salientar que esse último julgado é posterior ao aresto recorrido, atinente à sessão de 19 de janeiro do corrente ano. As contrarrazões da recorrida às fls. 68 e 69 demonstram, provam o alegado e não deixam qualquer dúvida de que o presente recurso não se arrima na letra a do art. 896 da C.L.T.

Também o apêlo em foco não se estriba na letra b do citado artigo. Trata-se de execução de um aresto normativo do Colendíssimo Tribunal Superior do Trabalho e nenhuma ofensa houve ao estatuído no art. 891 do Código de Processo Civil.

Outrossim não ocorreu violação do art. 4.º do Decreto n.º 30.342, de 24-12-1951.

O aresto recorrido é escoreito, lógico, jurídico, e as suas referências ao aludido Decreto n.º 30.342 são irretorquíveis.

Estamos convencidos que o apêlo em estudo não encontra amparo em nenhuma das letras do mencionado art. 896; visa o recurso, *in fine*, o reexame de matéria de fato, já apreciada e julgada pelas primeira e segunda instâncias o que não enseja revista.

Frente ao exposto, opinamos não seja conhecido o apêlo em foco; e se o for cremos seguramente que não Deve ser confirmado, quanto ao mérito, o Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1953. — *Mário Bolívar Peixoto da Sá Freire*, Procurador.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: — Não entender do relator, o recurso está devidamente fundamentado como passarei a demonstrar.

Com efeito, o mesmo Tribunal em matéria idêntica, decidiu de modo diferente. No acórdão citado no presente recurso, o de n.º TRT-1.484-52, o mesmo Tribunal, no que tange aos 15% de jóia, oriundos de acórdão sindical, decidiu, que em 1950, ainda não estariam limitados a esses 15%, ao passo que neste outro acórdão, de que ora se recorre, entendeu o Tribunal Regional que a referida percentagem destinada, por acórdão sindical, tinha seus limites, no ano de 1950.

A citação desse acórdão feita pela ora Recorrente, ao ser pela Recorrida contestada, alegou-se, apenas, que teria sido citado vagamente, e, que seria uma decisão posterior à prolação recorrida. Ora, só isso, somente essa confirmação pela Recorrida da existência desse acórdão, dá margem ao conhecimento do recurso, mesmo porque, para a fundamentação legal do apêlo, pouco importa que o referido acórdão seja "posterior ao decisório recorrido"; basta, para os efeitos da lei, que exista esse acórdão, e que seja discordante, e apontado nos autos pelo Recorrente, e até mesmo, segundo o meu entender, por suplementação de qualquer dos juizes deste Tribunal.

Por outro lado, a questão do salário mínimo, no que tange a execução normativa, o decisório recorrido foi de um estranho mutismo, por isso que, pretendendo a Recorrida receber diferenças salariais, oriundas da referida execução da sentença normativa, entende que a *data base* de 1950 seja alterada, tomando para cálculo um salário mínimo ainda inexistente a época. Esses aspectos jurídicos não foram encarados pelo decisório. Conheço, pois, do recurso.

De meritis: — A matéria objeto de reclamação visa três partes de que teriam decorrido diferenças salariais:

1.ª — A que se refere ao número de horas trabalhadas.

Alega a Reclamante que teria direito a 19 horas e não a 18 que lhe foram pagas.

Se bem que o trabalho do magistério seja peculiaríssimo, quando tem por base *horas de aula* — unidade-tarefa, no caso *sub-judice*, a Reclamante se, evidentemente, não trabalhava em certos dias da semana, algumas horas ou fração de horas, verdade é, porém, que ficava à disposição do colégio nesses períodos; pouco importando pudesse, se quisesse, sair até do colégio como é alegado. O que deve prevalecer é o *horário contratual*, base da paga justa, que lhe era devida. As alterações posteriores desse *horário-contratual* feitos *ab libitum* do empregador não poderiam prejudicar a Reclamante, que estava, assim, à disposição da empresa.

E que tange à questão do salário mínimo, há que distinguir dois aspectos: 1.º — com relação à vigência da lei ou do regulamento; e 2.º — com referência a execução do decisório normativo.

Com relação à primeira parte, já não comporta discussão, sedimentada está a jurisprudência, segundo a qual, estando de pé o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, a vigência da lei terá início 60 dias após a sua promulgação tenha ou não sido regulamentada. Portanto, nesse ponto o Recorrente não tem razão. A data da vigência da lei do salário mínimo independe de sua regulamentação.

Resta-nos, agora, a segunda parte referente ao salário mínimo, isto é: a execução da sentença normativa do dissídio dos professores, que no item 4.º estabelece: "sempre que for majorado o salário mínimo, far-se-á o cálculo, tendo-se em vista o novo salário mínimo sem direito a compensação... etc."

Esta questão, o v. acórdão atendendo ao pedido, não foi objeto de qualquer fundamentação.

Ora, o que se evidencia do petitorio é que a Reclamante faz seus cálculos, ao fixar a data base de 1950, como

se o salário mínimo já fôsse aquela época o de Cr\$ 1.200,00, e não o de Cr\$ 380,00, então vigente. Há um retroagir, que o acórdão normativo não autorizou nem poderá autorizar. Não autorizou porque, estabelecendo no item 4.º, que o *futuro salário mínimo* entrasse no cômputo da remuneração dos professores, objetivou apenas os mesmos salários, que, sendo na base *hora*, subisse com o acréscimo do mínimo legal, para mais *x horas*, nem compensação alguma, como prudentemente acentuou o mesmo norma do dissídio. Querer, porém, que esse dispositivo se transforme num processo de extrema retroatividade, até que possa alterar a data base fixada no mesmo dissídio, de sorte que o salário ali fixado fôsse tomado como ponto de partida para a elevação salarial concedida pela sentença normativa, seria destruir os vigentes do próprio poder normativo, porque, então, os professores não precisariam mais de bater às portas de justiça para pedir aumento salarial.

Aquêle item 4.º do acórdão normativo daria a solução dinâmica e o referido acórdão com os eus 30% concedidos teria a virtude da Fenix da lenda: resurgiria das próprias cinzas para restaurar o equilíbrio nos desajustes entre o custo de vida e o salário dos professores... Entendo que assim não poderia nem poderá ser como pretende a Recorrida.

Com efeito, isso ficou, igualmente, evidenciado no voto do Exmo. Senhor Ministro Júlio Batara, que, de maneira solar, assim expõe a matéria:

"O aumento, que a sentença normativa concedeu aos professores, pode ser representado por $x - 30\%$ de x , sendo x o salário-base, isto é, o salário de 1-12-1950. A sentença mandou ainda que os cálculos fôsem revistos na fórmula da Portaria 204, sempre que houvesse aumento do salário mínimo, sem compensação. Assim, a partir de 26-2-1952, os professores têm direito a outro aumento, representado pela alteração do numerador da fórmula, que passou de 380 cruzeiros a 1.200. Esse aumento não pode ser compensado com o aumento anterior, isto é, não se faz nenhuma subtração de aumento anterior, caso êle seja de montante menor do que o aumento oriundo da alteração, para mais, do salário, mas pura e simplesmente, se adiciona o quociente que provém, na fração *salário-mínimo*, de modificação do numerador 120. Sucede, entretanto, que essa alteração, para mais, não é outra senão a passagem do valor 380 para o valor 1.200, consistindo, pois, numa elevação de 820 para o valor daquele numerador. Destarte, o aumento, concedido pela sentença normativa, é este:

A partir de 7-12-50, $x - 30\%$ de x a partir de 26-2-1952, $x - 30\%$ de $x - 820$ ou 6,83

120

O aumento, provocado pela modificação do salário mínimo, deve ser somado ao salário resultante da aplicação da cláusula, que aumentou de 30% o salário de cada um em 7 de dezembro de 1950. Da mesma forma, sobrevindo, agora, o aumento do salário mínimo, para 2.400 cruzeiros, nova alteração sofrerá o numerador da fórmula da portaria 204 e essa al-

teração consiste na diferença entre 2.400 e 1.200.

Exemplificando:
Salário aula em 7-12-50 = 30 cruzeiros.

Aumento de 30% = 9 cruzeiros.
Salário resultante do dissídio = 39 cruzeiros.

Aumento em virtude do salário mínimo: 683.

Total = 45,83.
Aumento em 3 de julho de 1954 = 10 cruzeiros.

Resultado = 55,83 ou 56 cruzeiros. Segue-se de tudo que, na realidade, por força da sentença normativa, e em virtude das alterações de salário mínimo, previsto na sentença, os professores tiveram aumentos que chegam quase a 100%, num período de dois anos."

Com relação aos dois outros pontos, também não assiste razão à empregada, merecendo reforma o acórdão.

A joia, no meu entender, estava ainda, enquadrada nos 15%, do acórdão inter-sindical. Não poderia, pois, ser diferente do critério anteriormente seguido, e provado ficou (fls. 30), diz a Junta, que os Cr\$ 300,00 não eram joia, mas parte integrante da anuidade.

Com referência à compensação do aumento concedido, este Tribunal já decidiu em vários casos, que não se fará a compensação.

Não assiste razão, pois, ao Recorrente, nesta parte.

Isto pôsto o meu voto é, em síntese, o seguinte:

1.º — manter o acórdão no que diz respeito à diferença salarial das horas trabalhadas, aceitando o número de 19 e não 18;

2.º — dar provimento, em parte, ao apêlo de revista, para reformar o acórdão quanto à joia e ainda restaurar o salário mínimo na base do vigente à data base do dissídio e não como pretendeu a Reclamante retroagir o de Cr\$ 1.200,00 àquela data;

3.º — negar a compensação da anuidade pedida, apurando-se tudo em execução.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, conhecer do recurso e, contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha e Antônio Carvalho, dar-lhe provimento parcial, para o fim de restaurar o salário mínimo na base vigente à data base do dissídio coletivo, e não como pretende a recorrida, retroagir o de Cr\$ 200,00 àquela data.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1954. — *Delfim Moreira Jr.*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Asstolfo Serra*, Relator.

Ciente: *Dorval Marcenal Lacerda*, Procurador.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 262.387-52

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista dos pareceres técnicos constantes dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Tadeu Porziski, por intermédio do seu Sindicato de classe, recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Tereza Cristina, que cancelou o benefício em cujo gozo se encontrava:

Considerando que os resultados dos exames médicos a que foi submetido o segurado demonstram estar o mesmo apto para exercer as suas funções;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério opinando nos autos se manifesta contrariamente à continuidade do benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acórdão com os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Desidério Tibiriça Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Jorge da Silva Matra Filho*, Procurador.

PROCESSO N.º 189.313-52

Concede-se pensão, de vez que ficou provada que a recorrente era a mãe do "de-cujus".

Recorrente: Regina Delfina.
Recorrido: I.A.P.E.T.C.

Vistos e relatados estes autos em que Regina Delfina recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe denegou a pensão solicitada, em virtude do falecimento de seu filho José Esbaldi:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, dar provimento ao recurso, de acórdão com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, que deverá fazer parte integrante do acórdão, uma vez que esclarece bem a matéria dos autos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Jorge da Silva Matra Filho*, Procurador.

PARECER

Egrégio Conselho:

1. Com a petição de fls. 100 dos autos anexos, Regina Delfina, recorre da resolução do Conselho Fiscal do I.A.P.E.T.C. (fls. 91), que lhe indeferiu o pedido de pensão, formulado por ocasião do falecimento de seu filho, José Esbaldi.

2. Firma-se o ato denegatório nos fundamentos do parecer de fls. 78, os quais demonstram que o recorrente não fez prova legal de ser mãe do falecido segurado. Alega a recorrente que os documentos trazidos aos autos (fls. 5, 7, 8, 20, 26 e 106) provam suficientemente aquela filiação e, assim, tem direito ao benefício.

Preliminarmente:

3. Nenhuma objeção à interposição do recurso.

4. *De Meritis.*

E' certo que a prova de filiação, por excelência é a do Registro Público, porém, não só por ela oferece a lei os meios de demonstrá-la. O art. 349 do Código Civil, assim dispõe:

"Na falta, ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito:

I — Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II — Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Parece-me, *data venia*, que os documentos trazidos aos autos e a de-

claração de fls. 106, constituem veementes presunções no sentido de provar a filiação do "de-cujus", sobretudo por se tratar de provar a maternidade para efeito de percepção de benefício da previdência social.

4. Por essas razões, opino pelo provimento do recurso.

Rio, 28 de julho de 1953. — *Jorge da Silva Matra Filho*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

PROCESSO N.º 174.096-51

Assegura-se o direito de herdeiros beneficiários de seguradora que adquiriu imóvel, sob hipoteca, em face de cláusula contratual.

Vistos e relatados estes autos em que Waldomira Lopes Moura recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, relativamente ao pedido de financiamento para operação imobiliária, anteriormente requerida pelo ex-segurado, seu falecido marido, Benedito Ramos Moura:

Considerando que o segurado adquiriu imóvel através do Instituto de Previdência, com garantia hipotecária e seguro de vida;

Considerando que, havendo falecido o segurado, sua viúva pode continuar a amortização da hipoteca, mediante o mesmo sistema parcelado, consoante cláusula contratual expressa;

Considerando que faltando cinco meses para completar a carência que garantia à recorrente a liquidação da dívida hipotecária, por força do seguro próprio, não lhe é defesa o direito de liberação da hipoteca, por liquidação do saldo devedor:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao recurso, ressalvados, porém, à recorrente, os direitos do instituidor do benefício, em relação à subrogação dos direitos concernentes ao imóvel, consoante cláusula contratual constante do processo, que garante, expressamente, aos seus sucessores, a facultade de completarem o pagamento da operação imobiliária nas mesmas bases, sem o seguro de vida mas com a garantia hipotecária, tão somente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Desidério Tibiriça Beszedits*, Relator ad-hoc.

Fui presente: *Jorge da Silva Matra Filho*, Procurador.

PROCESSO N.º 144.886-53

Nega-se aposentadoria por invalidez, uma vez que o recorrente havia perdido o vínculo associativo há mais de vinte anos.

Vistos e relatados estes autos em que Joaquim Francisco Ewerton de Carvalho recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos dos Estados do Piauí e Maranhão que lhe indeferiu pedido de aposentadoria por invalidez:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social unânimeamente negar provimento ao recurso, de acórdão com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá fazer parte integrante do acórdão, pois bem esclarece a matéria.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1954. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Fui presente: *Jorge da Silva Matra Filho*, Procurador.

Joaquim Francisco Ewerton de Carvalho recorre de ato da C.A.P. de Serviços Públicos dos Estados do Piauí e Maranhão, que lhe indeferiu pedido de aposentadoria por invalidez.

PARECER N.º 246-53

Egrégio Conselho:

1. Com a petição de fls. 2, capeando alegações de fls. 3-4, Joaquim Francisco Ewerton de Carvalho, ex-servidor da Estrada de Ferro S. Luís-Terezina, diando-se, atualmente, sem profissão, em consequência do seu precário estado de saúde e de sua avançada idade, recorre de ato da C.A.P. de Serviços Públicos dos Estados do Piauí e Maranhão denegatório da aposentadoria, por invalidez, que pleiteou, fundado o seu apêlo no art. 15 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945 e no art. 59 do Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949.

2. Desenvolve no seu articulado, longas considerações, entre as quais a justificativa de interposição do apêlo fora do prazo legal.

3. Contra arrazoamento o recurso, adota a "Caixa", o parecer de fls. 7-8 do seu Serviço Jurídico, que acentua haver o recorrente deixado de contribuir para a entidade recorrida, desde 1934, tendo em face do Decreto-lei n.º 2.004 (art. 5.º), perdido a qualidade de associado.

4. Mais acriante, argumentando, refere o procurador oficiante, o seguinte:

"Improcede, por outro lado, o argumento do recorrente de que teria, à data por que deixara de contribuir, — satisfeito o período de carência (sic, fls. 3), esquecendo-se, todavia, de que tal período deve ser ininterrupto, seqüenciado, contínuo, e não como se vê às fls. 3 e 4, do Processo n.º 154 52. anexo."

Ora, prescrito, como estava, o direito ao benefício, não seria justo e nem mesmo equânime, que a Caixa recorrida lhe desse apoio mesmo por princípio de Justiça Social, dada a vontade imperiosa da Lei reguladora.

Com má fé acentuada, senão com dolo indifereçível, pretende o recorrente valer-se do conceito "Previdência Social", para daí, insinuar esse Egrégio Conselho Superior contra o órgão dirigente desta Caixa, que, com acerto, não se tem afastado dos princípios e da finalidade específica da Previdência Social, qual seja a de amparar o trabalhador, seu segurado, dar-lhe maior conforto, assisti-lo mais de perto em todos os tranSES de sua vida cotidiana.

Subvertendo, pois, o recorrente, a verdade dos fatos, estes os deturpa de modo flagrante, deturpação essa que em nada lhe socorre ou aproveita.

E tanto é certo pois, éle próprio afirma em suas razões que:

"deixou de interpor o presente recurso com... (sic) prestesa, impossibilitado pelo seu grave estado de saúde, pelo que pede a *benemerência em relação ao assunto, desse Superior órgão julgador*" (grifamos) para, logo adiante, criticar a orientação sábia desse mesmo Conselho; "no tocante a 6.000 recursos, a espera de solução" (Sic).

Isto pôsto passo a opinar:

Preliminarmente:

5. Não obstante, conta às fls. 12, do proc. anexo cópia da notificação feita ao recorrente do indeferimento